

Nº SIE do Estabelecimento:	Nº do Registro do Produto	Data de Entrada no SIE
Nome do Estabelecimento:		
Classificação do Estabelecimento:		
Município:		
Nome do Produto:		

Este check list tem o objetivo de auxiliar nas informações prestadas no **Layout do rótulo**, no **Formulário de Registro do Produto e na Estrutura Física** (conforme o caso). Caso haja dúvidas consultar a legislação vigente ou a GIPOA.

Legenda para preenchimento das lacunas		
C = Conforme	NC = Não Conforme	NA = Não se Aplica

CHECKLIST PARA REVISÃO DE RÓTULO

01. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR					
DADOS SOB ANÁLISE		REFERÊNCIA	C	NC	NA
1.1	Nome e Razão Social.	IN 22/05 - Item 6.4. RDC 727/2022 - Art. 29 Lei 7.212/2010 - Art. 274			
1.2	Endereço Completo (CEP/Município/UF/Telefone/e-mail)/País de Origem.				
1.3	CNPJ ou CPF.				
1.4	Classificação de registro no Serviço de Inspeção.				
1.5	Expressão "INDÚSTRIA BRASILEIRA", clara e legível, em destaque.				
1.6	Para a identificação da origem deve ser utilizada uma das seguintes expressões: I - "Fabricado em..."; II - "Produto ..."; ou III - "Indústria ...". Produtos para fracionamento recebidos de estabelecimentos SIF, SIE ou SISBI - deve-se informar nome, endereço e número do serviço oficial.				
1.7	Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, telefone e e-mail.	Decreto nº 11.034/2022			
02. PAINEL FRONTAL					
DADOS SOB ANÁLISE		REFERÊNCIA	C	NC	NA
2.1	Denominação de venda de acordo com a legislação vigente. a) caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalações de desenhos e outros dizeres; b) tamanho da letra proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo, caso existam. c) Nome fantasia: Poderá ser empregada uma denominação consagrada, de fantasia, de fábrica ou uma marca registrada, sempre que seja acompanhada de uma das denominações de venda (nome).	RDC 727/2022 - Seção II RTIQ / RIISPOA / CODEX Portaria 240/2021 - item 5.1., alínea a			
2.2	Marca comercial.	Altura mínima da fonte: 01 mm (RDC 727/2022)			
2.3	Leite: O leite de outros animais (que não vacas) deve denominar-se segundo a espécie de que proceda. É permitida a mistura de leite de	Decreto nº 9.013/2017 - Art. 243, §1º e §2º			



CHECKLIST PARA USO DO RESPONSÁVEL PELO SIE LOCAL
REGISTRO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL
VERSÃO 003

	espécies de animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada a porcentagem do leite de cada espécie.				
2.4	Pescado: a) deve ser incluída na designação a palavra "descongelado". b) logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito a expressão " NÃO RECONGELAR ". c) deve ser identificado com a denominação comum da espécie, podendo ser exigida a utilização do nome científico conforme estabelecido em norma complementar.	Decreto nº 9.013/2017 - Art.453 e Art.459			
2.5	Ovos: Os ovos que não sejam de galinhas devem ser denominados segundo a espécie de que procedam.	Decreto nº 9.013/2017 - Art.453			
2.6	Os ovos a granel , ou seja, sem embalagem primária rotulada, devem ser individualmente identificados na casca, com a data de validade e o número de registro do estabelecimento produtor. A tinta utilizada para a impressão ou marcação da casca de ovos em natureza deverá atender às seguintes condições: I - ser específica para uso em alimentos; II - atóxica; III - não representar risco de contaminação ao produto; e IV - estar em conformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente. Os ovos que forem comercializados em embalagens primárias devidamente rotuladas ficam dispensados da identificação individual.	Portaria 1179/2024, alterada pela Portaria 1244/2025 Art.41			
2.7	Declaração de uso e tipo de aroma, conforme caso: "Contém aromatizante", "Aromatizado artificialmente" ou "Contém aromatizante sintético idêntico ao natural".	Informe técnico 26/2007			
2.8	Declaração referente aos corantes artificiais utilizados: "Colorido Artificialmente".	Decreto-Lei 986/1969 - Art.13 Informe técnico 68/2015			
2.9	Se o rótulo possuir imagens, deverá conter a expressão " IMAGEM ILUSTRATIVA " ou " IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA ".	Lei nº 8.078/1990 - Art. 37			
2.10	Rótulos, com adição de gordura vegetal, indicar a expressão " CONTÉM GORDURA VEGETAL " logo abaixo do nome do produto, em caracteres uniformes, no corpo, na cor das letras, sem intercalação de dizeres ou desenhos, com letras em caixa alta e negrito.	Portaria 240/2021 - Item 9.3			
2.11	Alimentos com alterações na sua composição deverão trazer uma das seguintes declarações no seu rótulo: I - " NOVA FÓRMULA "; II - " NOVA COMPOSIÇÃO "; ou III - " NOVA RECEITA ". Em caixa alta, negrito, cor contrastante com o fundo, altura mínima 2mm e não inferior à fonte da lista de ingredientes.	RDC 727/2022 - Seção VI, Art. 20			
03. LISTA DE INGREDIENTES					
DADOS SOB ANÁLISE		REFERÊNCIA	C	NC	NA
3.1	Lista de ingredientes precedida da expressão: " ingredientes: " ou " ingr: ", ou " INGREDIENTES " em negrito.	RDC 727/2022 - Art. 11			
3.2	Ingredientes listados em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados com função e nome completo. Quando há mais de um aditivo alimentar com a mesma função, os aditivos devem estar listados um em continuação ao outro, agrupados por função.	RDC 727/2022 - Art. 11 e 12			

3.3	A água está declarada na lista de ingredientes (exceto quando formar parte de salmoras, xaropes, caldas, molhos ou outros similares, e estes ingredientes compostos forem declarados como tais na lista de ingredientes não será necessário declarar a água e outros componentes voláteis que se evaporem durante a fabricação).	Decreto nº 9.013/2017 - Art. 456 Decreto nº 10.468/2020, Parágrafo único RDC 727/2022 - Art. 11			
3.4	Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem estar dispostos nos rótulos indicando as respectivas porcentagens.	Decreto nº 9.013/2017 - Art. 455			
3.5	Os alergênicos de todos os ingredientes e contaminação cruzada foram checados e estão mencionados na rotulagem.	RDC 727/2022, ANEXO III			
3.6	A lista de ingredientes é seguida pela indicação " ALÉRGICOS: CONTÉM XYZ ", em caixa alta, negrito, cor contrastante com o fundo, altura mínima 2mm e não inferior à fonte da lista de ingredientes. Para embalagens com painel frontal <= 100 cm ² , a altura mínima é 1mm. Para termoencolhível, a fonte deve ser por volta de 2,5mm, garantindo mín.2mm pós-encolhimento.	RDC 727/2022 - Art.15			
3.7	Os alimentos que contenham lactose em quantidade maior do que 100 (cem) miligramas por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento tal como exposto venda, a lista de ingredientes deve ser seguida pela indicação de CONTÉM LACTOSE , em caixa alta, negrito, cor contrastante com o fundo, altura mín.2mm e não inferior à fonte dos ingredientes. Para embalagens com painel frontal <= 100 cm ² , a altura mín.é 1mm. Para termoencolhível, a fonte deve ser por volta de 2,5mm, para garantir mín.2mm pós-encolhimento.	RDC 727/2022 - Art. 18			
3.8	A lista de ingredientes é seguida pela indicação " CONTÉM GLÚTEN " ou " NÃO CONTÉM GLÚTEN ", em destaque, nítidos e de fácil leitura.	Lei 10.674/2003			
04. ROTULAGEM NUTRICIONAL FRONTAL					
DADOS SOB ANÁLISE		REFERÊNCIA	C	NC	NA
4.1	É obrigatória nos rótulos cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos.	RDC 429/2020 - Art. 18 e 19 IN 75/2020 - Anexo XV			
4.2	O FOP segue FIELMENTE algum dos modelos do Anexo XVII da IN 75/2020.	RDC 429/2020 - Art. 18 e 19 IN 75/2020 - Anexo XVII e XVIII			
05. INFORMAÇÃO NUTRICIONAL (TABELA NUTRICIONAL)					
DADOS SOB ANÁLISE		REFERÊNCIA	C	NC	NA
5.1	A tabela de informação nutricional segue FIELMENTE algum dos modelos do Anexo IX da IN 75/2020.	IN 75/2020 - Anexo IX, X e XII RDC 249/2020 - Art 15			
5.2	O nº casas decimais de todos os componentes da tabela estão corretos.	IN 75/2020 - Anexo III RDC 249/2020 - Art. 7			
5.3	As unidades dos componentes seguem FIELMENTE o preconizado na legislação. OBS.: Utilizar µg ao invés de mcg.	IN 75/2020 - Anexo XI			
5.4	A medida caseira declarada deve ser a mais apropriada para as características do produto.	RDC 429/2020 - Art. 11			
5.5	Os nomes dos constituintes ou seus nomes alternativos, e as respectivas ordem de declaração segue FIELMENTE o preconizado na legislação.	RDC 429/2020 - Art. 16 Inciso II IN 75/2020 - Anexo XI			
5.6	Alimentos cuja declaração da tabela de informação nutricional é voluntária: - Alimentos com superfície visível para rotulagem inferior a 100 cm ² . - Alimentos embalados que sejam preparados ou fracionados e comercializados no próprio estabelecimento.	RDC 429/2020 IN 75/2020 - Anexo I e IV			

	- Carnes e pescados embalados, refrigerados ou congelados, desde que não sejam adicionados de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto.				
06. INDICAÇÃO QUANTITATIVA: CONTEÚDO / VOLUME / PESO EMBALAGEM					
DADOS SOB ANÁLISE		REFERÊNCIA	C	NC	NA
6.1	Localizado no painel principal em contraste com o fundo (fácil visualização).	INMETRO N°249/2021			
6.2	No caso de embalagem transparente, a indicação quantitativa está em cor contrastante com a cor do produto.	INMETRO N°249/2021 - item 2.1.1			
6.3	Para indicação quantitativa de MASSA, são utilizadas as seguintes palavras: "PESO LÍQUIDO" ou "CONTEÚDO LÍQUIDO" ou "PESO LÍQ" ou "Peso líq".	INMETRO n° 249/2021 - item 4.1 I			
6.4	Para indicação quantitativa de VOLUME, são utilizadas as seguintes palavras: "CONTEÚDO" ou "Conteúdo" ou "Volume Líquido".	INMETRO n° 249/2021 - item 4.1 II			
6.5	Para indicação quantitativa de NÚMERO OU UNIDADES, são utilizadas as seguintes palavras: "CONTÉM" ou "CONTEÚDO" ou "Contém".	INMETRO n° 249/2021 - item 4.1 III			
6.6	Para indicação quantitativa deve ser apresentada com um espaçamento entre o numeral e a unidade de medida.	INMETRO 590/2013 - item 3.6			
07. MODO DE PREPARO / CONSERVAÇÃO DO PRODUTO / FABRICAÇÃO / VALIDADE / LOTE					
DADOS SOB ANÁLISE		REFERÊNCIA	C	NC	NA
7.1	Instruções de preparo. Garantir o uso correto do produto pelo consumidor, incluindo sua reconstituição, descongelamento ou tratamento a ser aplicado.	RDC 727/2022 - Art. 33 e Anexo IV			
7.2	As carnes suínas cruas, incluindo miúdos, toucinho, pele, embutidos, carne moída e produtos cárneos moldados, e as carnes de aves cruas, incluindo miúdos e produtos cárneos base de carne moída ou picada de aves, devem conter a declaração das instruções de preparo, uso e conservação.	RDC 727/2022 - Art. 34 e Anexo IV			
7.3	Frase de conservação indicando cuidados antes e depois da abertura da embalagem: I - informações sobre as precauções necessárias para manutenção das características do alimento; II - indicação das temperaturas máxima e mínima para a conservação; e III - tempo que o fabricante, produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições.	RDC 727/2022 - Art. 32			
7.4	Os ovos devem conter as seguintes instruções de conservação e uso: I - "O consumo deste alimento cru ou mal cozido pode causar danos saúde"; e II - "Manter os ovos preferencialmente refrigerados".	RDC 727/2022 - Art. 35			
7.5	A declaração do prazo de validade deve: I - ser precedida por uma das seguintes expressões: a) "consumir antes de..."; b) "válido até..."; c) "validade..."; d) "val:..."; e) "vence..."; f) "vencimento..."; g) "vto:...";	RDC 727/2022 - Seção XII			



CHECKLIST PARA USO DO RESPONSÁVEL PELO SIE LOCAL
REGISTRO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL
VERSÃO 003

	h) "venc:...."; ou i) "consumir preferencialmente antes de...". II - ser seguida da declaração da data de validade.				
7.6	No caso dos alimentos congelados: I - deve ser indicado que o prazo de validade varia segundo a temperatura de conservação; e II - pode ser indicado o prazo de validade para cada temperatura, por meio das expressões "validade a - 18° C (freezer): ...", "validade a - 4° C (congelador): ...", e "validade a 4° C (refrigerador):...", seguida da declaração da data de validade.	RDC 727/2022 - Art. 31 e 32			
7.7	A declaração do lote deve ser realizada de forma visível, legível e indelével: I - da letra "L" seguida de um código chave; ou II - da data de fabricação, embalagem ou prazo de validade, seguidas, pelo menos, do dia e mês ou do mês e o ano.	RDC 727/2022 - Seção XI Art. 31, Inciso II			

08. IDENTIFICAÇÃO DE REGISTRO NO SERVIÇO OFICIAL DE INSPEÇÃO

DADOS SOB ANÁLISE		REFERÊNCIA	C	NC	NA
8.1	Expressão de registro de rótulo sem abreviações, letras maiúsculas e com as siglas corretas "REGISTRO NA AGÊNCIA IDARON/SIE/GIPOA SOB Nº _____ / _____" ou "Produto Isento de Registro na Agência IDARON."	Decreto nº 22.991/2018			
8.2	Logotipo do SISBI (quando aplicável), além do carimbo do SIE.	Portaria MAPA 672/2024			
	Número de registro do estabelecimento identificado no carimbo oficial: I - expressão "IDARON", na borda superior externa; II - palavra "RONDÔNIA", na parte superior interna; III - palavra "Inspeccionado", ao centro; IV - número de registro do estabelecimento, abaixo da palavra "Inspeccionado"; V - iniciais "S.I.E.", na borda inferior interna. Tamanho do carimbo de acordo com o volume de produto acondicionado.	Decreto nº 22.991/2018 - Art. 84			
8.3		Modelo 1: a) dimensões: 7cm x 5cm (sete centímetros por cinco centímetros); b) forma: elíptica no sentido horizontal; c) dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e abaixo da palavra "Inspeccionado", colocada horizontalmente e "Rondônia", que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número de registro do estabelecimento devem constar as iniciais "S.I.E.", acompanhando a curva inferior; e d) uso: para carcaça ou quartos de bovinos, de búfalos, de equídeos e de ratitas em condições de consumo em natureza, sendo aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;			
		Modelo 2: a) dimensões: 5cm x 3cm (cinco centímetros por três centímetros); b) forma e dizeres: idênticos ao modelo 1; e c) uso: para carcaças de suídeos, de ovinos e de caprinos em condições de consumo em natureza, sendo aplicado sobre as carcaças ou sobre as quartos das carcaças;			
		Modelo 3: a) dimensões: 1. 1cm (um centímetro) de diâmetro, quando aplicado em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 10cm² (dez centímetros quadrados); 2. 2cm (dois centímetros) ou 3cm (três centímetros) de diâmetro, quando aplicado nas embalagens de peso até 1kg (um quilograma); 3. 4cm (quatro centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de 1kg (um quilograma) até 10kg (dez quilogramas); ou 4. 5cm (cinco centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 10kg (dez quilogramas); b) forma: circular;			

	c) dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e abaixo da palavra "Inspeccionado", colocada horizontalmente, e "Rondônia", que acompanha a curva superior do círculo; logo abaixo do número de registro do estabelecimento deve constar as iniciais "S.I.E.", acompanhando a curva inferior; e a expressão "IDARON" deve estar disposta ao longo da borda superior externa; d) uso: para rótulos ou etiquetas de produtos de origem animal utilizados na alimentação humana;
	Modelo 4: a) dimensões: 1. 3cm (três centímetros) de lado quando aplicado em rótulos ou etiquetas; ou 2. 15 cm (quinze centímetros) de lado quando aplicado em sacarias; b) forma: quadrada; c) dizeres: idênticos e na mesma ordem que aqueles adotados nos carimbos precedentes, dispostos todos no sentido horizontal; a expressão "IDARON" deve estar ao longo da borda superior externa; e d) uso: para rótulos, etiquetas ou sacarias de produtos não comestíveis;
	Modelo 5: a) dimensões: 7cm x 6cm (sete centímetros por seis centímetros); b) forma: retangular no sentido horizontal; c) dizeres: a palavra "Rondônia" colocada horizontalmente no canto superior esquerdo, seguida das iniciais "S.I.E."; e, logo abaixo destes, a palavra "condenado" também no sentido horizontal; d) uso: para carcaças ou partes condenadas de carcaças;
	Modelo 6: a) dimensões: 7cm x 6cm (sete centímetros por seis centímetros); b) forma: retangular no sentido horizontal; c) dizeres: a palavra "Rondônia" colocada horizontalmente no canto superior esquerdo; abaixo no canto inferior esquerdo, as iniciais "S.I.E."; na lateral direita, dispostas verticalmente as letras "E", "S" ou "C" com altura de 5cm (cinco centímetros); ou "TF" ou "FC" com altura de 2,5cm (dois centímetros e meio) para cada letra; e d) uso: para carcaças ou partes de carcaças destinadas ao preparo de produtos submetidos aos processos de esterilização pelo calor (E), de salga (S), de cozimento (C), de tratamento pelo frio (TF) ou de fusão pelo calor (FC);
	Modelo 7: a) dimensões: 15mm (quinze milímetros) de diâmetro; b) forma: circular; c) dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e sobre as iniciais "S.I.E." colocadas horizontalmente; e a palavra "Rondônia" acompanhando a borda superior interna do círculo; logo abaixo do número, a palavra "Inspeccionado", seguindo a borda inferior do círculo; e d) uso: em lacres utilizados no fechamento e na identificação de contentores e meios de transporte de matérias-primas e produtos que necessitem de certificação sanitária, de amostras de coletas fiscais e nas ações fiscais de interdição de equipamentos, de dependências e de estabelecimentos, podendo ser de material plástico ou metálico.

9. ADVERTÊNCIAS OBRIGATÓRIAS

DADOS SOB ANÁLISE		REFERÊNCIA	C	NC	NA
9.1	Alimentos para lactentes e crianças de primeira infância. Leite Integral: "Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, exceto por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais"; e	Lei nº 11.265/2006 Lei nº 11.474/2007 Decreto nº 9.579/2018			
9.2	Mel: Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência "Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade.", em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.	Decreto nº 9.013/2017 - Art.460			
9.3	Mel: Em caso de uso industrial deve conter a expressão "Proibida a venda fracionada"	Decreto nº 9.013/2017 - Art.461			
9.4	Produtos de origem animal não destinados à alimentação humana:	PORTARIA 240/2021			

	Declaração "NÃO COMESTÍVEL", abaixo do nome do produto, em caracteres uniformes, tanto no corpo, como na cor das letras, sem intercalação de dizeres ou desenhos e com letras em caixa alta e em negrito.				
9.5	Os alimentos que contenham ou sejam derivados dos principais alimentos que causam alergias alimentares, devem conter as advertências: I - "ALÉRGICOS: CONTÉM (NOMES COMUNS DOS ALIMENTOS QUE CAUSAM ALERGIAS ALIMENTARES)"; II - "ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE (NOMES COMUNS DOS ALIMENTOS QUE CAUSAM ALERGIAS ALIMENTARES)"; ou III - "ALÉRGICOS: CONTÉM (NOMES COMUNS DOS ALIMENTOS QUE CAUSAM ALERGIAS ALIMENTARES) E DERIVADOS". No caso dos crustáceos, a declaração das advertências deve incluir o nome comum das espécies: I - "ALÉRGICOS: CONTÉM CRUSTÁCEOS (NOMES COMUNS DAS ESPÉCIES)"; II - "ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE CRUSTÁCEOS (NOMES COMUNS DAS ESPÉCIES)"; ou III - "ALÉRGICOS: CONTÉM CRUSTÁCEOS E DERIVADOS (NOMES COMUNS DAS ESPÉCIES)".	RDC 727/2022 - Art.13, Anexo III			
9.6	Os alimentos que contenham lactose em quantidade maior do que 100 (cem) miligramas por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento tal como exposto à venda devem conter a advertência " CONTÉM LACTOSE ".	RDC 727/2022 - Art.18			
10. DIZERES, INFORMAÇÕES E IMAGENS NÃO PERMITIDAS.					
DADOS SOB ANÁLISE		REFERÊNCIA	C	NC	NA
10.1	É vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.	Decreto nº 9.013/2017 - Art. 446 RDC 727/2022			
10.2	Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação.	Decreto nº 9.013/2017 - Art. 446, § 1º RDC 727/2022			
10.3	Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.	Decreto nº 9.013/2017 - Art. 446, § 2º RDC 727/2022			
10.4	O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.	Decreto nº 9.013/2017 - Art. 446, § 3º			
10.5	É proibido o uso da bandeira nacional em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.	Lei nº 5.700/1971 - Art. 31, Inciso IV			
11. UNIDADES DE MEDIDA E TAMANHO DA LETRA					
DADOS SOB ANÁLISE		REFERÊNCIA	C	NC	NA
11.1	Unidades de medidas oficiais (Sistema Internacional de Unidades - SI).	Conferência Geral de Pesos e Medidas - INMETRO			
11.2	Unidade de medida de massa em caracteres minúsculos. Exceção do Litro.	16ª CGPM (1979, Resolução no 6)			
11.3	Tamanho da letra igual ou maior que 1mm.	RDC 727/2022			
12. QUANTO AO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO					

DADOS SOB ANÁLISE		REFERÊNCIA	C	NC	NA
12.1	Relação de matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados.	Decreto nº 22.991/2018 - Art. 52, Inciso I			
12.2	Descrição da etapas de recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem, armazenamento e transporte do produto.	Decreto nº 22.991/2018 - Art. 52, Inciso II			
12.3	Descrição dos métodos de controle realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade, a qualidade e a inocuidade do produto.	Decreto nº 22.991/2018 - Art. 52, Inciso III			
12.4	Programas de Autocontrole implantados pelo estabelecimento.	Decreto nº 22.991/2018 - Art. 31 e Art. 52 IN 20/2024/IDARON-DIPES			
12.5	Em caso de produtos não previstos no RIISPOA ou normas complementares, apresentar os parâmetros físico-químicos e microbiológicos do produto, seus métodos de avaliação da conformidade, além das diretrizes do DIPOA/MAPA, disponíveis no sistema e-SISBI, para produtos não regulamentados.	Decreto nº 22.991/2018 - Art. 53, Inciso II			
12.6	A embalagem utilizada segue as recomendações exigidas na legislação sanitária vigente.	Decreto nº 22.991/2018 - Art. 58, Capítulo II			
12.7	Modelo e representação em croqui e rótulo impresso atendendo a todas as exigências.	Decreto nº 22.991/2018			
12.8	Cumpra na totalidade as exigências quanto as informações prestadas ao consumidor.	Decreto nº 22.991/2018 - Art. 67			
12.9	O produto segue a denominação de venda do respectivo Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Produtos - RTIQ.	Decreto nº 22.991/2018 - Art. 73 / RTIQ's			
12.10	O produto apresenta a adição de água em sua formulação.	Decreto nº 22.991/2018 - Art. 76			
12.11	Indicação do teor de umidade (alta, média ou baixa) do queijo.	RTIQ			

13. DESCREVER AS NÃO CONFORMIDADES APONTADAS NO FORMULÁRIO DE REGISTRO DE RÓTULO ANALISADO

ITEM DO FORMULÁRIO	DESCREVER A NÃO CONFORMIDADE

14. QUANTO À ESTRUTURA FÍSICA PARA PROCESSAMENTO DO PRODUTO

DADOS SOB ANÁLISE		C	NC	NA
14.1	Possui barreira sanitária devidamente equipada (lava botas adequado com altura dos jatos de água e pressão de água adequados, pia com acionamento não manual, dispensadores de sabão líquido, álcool em gel e papel-toalha identificados, lixeira com acionamento por pedal, placas orientativas de higienização de mãos, botas e hábitos higiênicos, portas interna e externa em material adequado e com fechamento automático, iluminação suficiente e com proteção adequada, forro e piso em material adequado, paredes com revestimento e rejunte em cor clara, cortina de ar, drenagem adequada)?			
14.2	Barreiras sanitárias exclusivas para área limpa e área suja, quando for o caso?			
14.3	Setor com piso e teto em material adequado e em boas condições de conservação e higiene?			
14.4	Paredes com revestimento e rejunte em cor clara, e em boas condições de conservação e higiene?			



CHECKLIST PARA USO DO RESPONSÁVEL PELO SIE LOCAL
REGISTRO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL
VERSÃO 003

14.5	Portas em material adequado, com fechamento automático ou do tipo vai-e-vem, com vedação adequada?			
14.6	Janelas em material e vedação adequados contra acesso de vetores, e parapeitos internos com inclinação de 45º?			
14.7	Óculos em material adequado e com tampa?			
14.8	Presença de coifas, ventiladores e exaustores em boas condições de conservação e higiene? São suficientes para promover um ambiente com temperatura adequada? Ventiladores em cor clara?			
14.9	Suporte para aventais e armário em material adequado para guarda de utensílios (facas, charias, etc)?			
14.10	Equipamentos (maquinários, mesas, carrinhos, etc) em aço inoxidável? Em quantidade suficiente para o fluxo de produção? Posicionamento dos equipamentos favorece um fluxo de produção adequado?			
14.11	Equipamentos com drenagem adequada?			
14.12	A retirada de materiais para o despojo ocorre de maneira adequada?			
14.13	Possui local adequado para pré-resfriamento?			
14.14	Câmara(s) fria(s) em boas condições de conservação e higiene?			
14.15	Túnel(is) de congelamento em boas condições de conservação e higiene?			
14.16	Setor de Expedição permite fluxo adequado? Boas condições de conservação e higiene? Possui todos os equipamentos necessários (gerador de frio, esterilizador, etc)?			

OBSERVAÇÕES: (EX: Sou de parecer favorável ao registro do produto xxxxxx ou Sou desfavorável ao registro do produto xxx).

 (Município)

 (Data)

 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO SIE LOCAL

RECEBIDO: _____

(Proprietário ou Representante Legal pelo Estabelecimento)

Data do recebimento: ____/____/____.